



RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual - PCA dos ex-Prefeitos do Município de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, durante o período de **01/01/2016 a 08/09/2016**, e **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, durante o período de **09/09/2016 a 31/12/2016**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 7305/7770, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 4551/2015, de 18/12/2015, publicada em 19/12/2015, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 227.130.061,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 113.565.030,50**, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 184.747.470,74** e a despesa realizada **R\$ 182.268.868,75**. Foram utilizados créditos adicionais, no total de **R\$ 49.704.784,59**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram, após análise de defesa (fls. 26995/26998), **R\$ 22.462.878,04**, correspondendo a **25,63%** do total das receitas de impostos e transferências tributárias. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério alcançaram **74,42%** dos recursos da cota-parte do Fundo.
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 19.432.747,54**, correspondendo a **22,12%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, contabilizados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram **R\$ 14.056.631,00**, correspondendo a **7,71%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- Não houve pagamento em excesso na remuneração dos agentes políticos.
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 41.908.872,36**, correspondendo a **25,74%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **96,15%** e **3,85%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de **60,91%**.
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2016, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	388	404	405	343	-11,60
Contratação por Excepcional Interesse Público	316	541	536	529	67,41
Efetivo	2414	2381	2452	2471	2,36
TOTAL	3118	3326	3393	3343	7,22

- O repasse para o Poder Legislativo atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal, correspondendo a **6,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e a **84,43 %** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Vale observar



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.438/17

que o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo.

- Foi realizada diligência *in loco* no Município, no período de 27/08/2018 a 31/08/2018.
- Em relação ao exercício em análise, até a presente data, consta no TRAMITA o registro das seguintes denúncias:

Protocolo	Objeto da Denúncia	Entendimento da Auditoria
Processo TC 05046/17 (Doc. TC 11.056/17) Em anexo	Denúncia apresentada pelo Sr. Phillippe Palmeira Monteiro Felipe, representante legal do Sr. Dinaldo Medeiro Wanderley Filho, atual Prefeito do Município de Patos/PB, em face do Sr. Lenildo Dias de Moraes, sobre supostas irregularidades na aquisição de veículo para o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, em 2016, sem o devido procedimento licitatório, violando as exigências previstas na lei 8.666/93 e às determinações da Procuradoria do Trabalho.	Considerou a denúncia improcedente (fls. 7331)
Processo TC 01752/17 (Doc. TC 57638/16) Em anexo	Representação da GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA- ME, acerca de suposta irregularidade advinda do Pregão nº 18/2016, da Prefeitura Municipal de Patos. Informa o denunciante que a Prefeitura Municipal contratou, por meio de dispensa, outra empresa que sequer participou do processo licitatório, sem qualquer notificação à empresa inicialmente contratada. Ao final, requer, cautelarmente, a suspensão do contrato da empresa OSMEON ALVES TEIXEIRA - ME, contratada por dispensa.	Com relação à suspensão do ato de contratação da empresa Osmenon Alves Teixeira – ME, esta Auditoria entende que não há mais como anular o ato de rescisão unilateral , tendo em vista a sua perda de objeto . No tocante à dispensa relativa aquisição parcelada de peças de veículos da empresa Osmenon Alves Teixeira – ME, esta Auditoria não considerou a dispensa de licitação nº. 099/2016 no valor de R\$ 100.000,00 (Doc. TC nº 69127/18), tendo em vista afrontar o artigo 89 da Lei 8.666/93. Em vista disso, considerou não licitadas as despesas com aquisição de peças para veículos, no valor total de R\$ 44.874,00 (Doc. TC nº 69131/18), consoante item 6 deste Relatório.
Processo TC 01752/17	Denúncia apresentada pelo Sr. Girvaldo Palmeira Rangel, representante da	Com relação à rescisão unilateral sem justificativa , a Auditoria



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.438/17

(Docs. TC 57645/16 e 00825/17) Em anexo	empresa GM RANGEL COMBUSTÍVEIS LTDA, alegando que o Município de Patos realizou o Pregão nº 048/2016 , com o objetivo de contratar empresa para o fornecimento parcelado de combustíveis e derivados destinados à frota de veículos oficiais do município, que teve como vencedora a referida empresa. No entanto, o Município de Patos deixou de abastecer veículos na empresa vencedora do processo licitatório e devidamente contratada pelo município para abastecer sua frota no Auto Posto Teixeira e Cia Ltda, que sequer participou do certame licitatório.	entende que não há mais como anular o ato de rescisão unilateral, tendo em vista a sua perda de objeto. No que pertine à Dispensa de licitação nº. 001002016 (Doc. TC nº 68937/18), em favor do Auto Posto Teixeira e Cia Ltda, a Auditoria não a considerou, por afrontar o artigo 89 da Lei 8.666/193. Em vista disso, considerou não licitadas as despesas com aquisição de combustíveis, no valor total de R\$ 183.984,45 (Doc. TC nº 68920/18), conf. item 6 do Relatório.
Processo TC 15461/16 (Doc. TC 57001/16) Tramitação Livre	Representação com pedido de antecipação de tutela, impetrada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba em face do Sr. Lenildo Dias de Moraes, Prefeito de Patos, ter publicado no Diário Oficial do Município do dia 04/11/2016, o Extrato do PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006/2016, cujo objeto é a contratação direta dos serviços advocatícios para fins de recebimento de valores repassados pela União ao Município , em decorrência da subestimação do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados ao FUNDEF. Ao final, os Procuradores Luciano Andrade Farias e Manoel Antônio dos Santos pedem que seja concedida MEDIDA CAUTELAR para determinar a suspensão de quaisquer pagamentos com base no Contrato nº 497/2016, firmado pela Prefeitura de Patos e o Escritório de Advocacia JOÃO AZEVEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS , até que haja os esclarecimentos devidos. O período da contratação acima mencionada é de 04/11/2016 a 31/12/2016, sendo	Julgado, conforme Acórdão AC1 TC nº 986/2017 (fls. 76/77), que decidiu: 1. DECLARAR o cumprimento da Decisão Singular DSI TC 69/2016; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.



Processo TC nº 05.438/17

	previsto o valor equivalente a 20% sobre o êxito dos valores recuperados. No mérito, após notificação do Poder Executivo, e caso se confirmem os elementos indiciários expostos ao longo da Representação, requerem o reconhecimento da irregularidade da inexigibilidade 006/2016 , fixando-se prazo para que o gestor municipal proceda à anulação do contrato nº 497/2016, sem quais quer pagamentos ao contratado.	
Processo TC 11.738/16 Tramitação Livre	Representação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impetrada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba em face do Edital nº 001/2016/PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, ter publicado no Sítio Oficial da Prefeitura na rede municipal de computadores (WWW.patos.pb.gov.br), no dia 02 de setembro de 2016, o Edital nº 001/2016 que informa do processo seletivo simplificado (PSS) para a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público de 62 pessoas mediante análise curricular. Ao final, os Procuradores do Ministério Público de Contas, Bradson Tibério Luna Carmelo, Luciano Andrade Farias e Marcílio Toscano de Franca Filho, pede que seja concedida MEDIDA CAUTELAR para determinar a suspensão do Processo Seletivo Simplificado previsto no Edital 001/2016 e, no mérito, após notificação do Poder Executivo, determinar a anulação do referido edital e realização de adequado concurso público para o provimento dos cargos para desempenhar as funções previstas no edital.	De acordo com a Auditoria (fls. 7335), tendo em vista a não efetivação do referido processo seletivo, foi considerada sem efeito a referida denúncia. Em nova consulta feita pela Assessoria do Relator, verifica-se que a citada representação foi julgada através do Acórdão AC1 TC 01106/2017, que decidiu, em suma: 1. DECLARAR o cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 51/2016; 2. CONHECER da representação objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE no tocante à inconstitucionalidade do Edital de Processo Seletivo nº 01/2016; 3. Julgar IRREGULAR o Edital do Processo Seletivo 01/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS; 4. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de PATOS, Senhor DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, a fim de que providencie a ANULAÇÃO do Edital do Processo Seletivo nº 01/2016; 5. RECOMENDAR a realização de adequado concurso público.
Documento	O presente documento trata de pedido	Tendo em vista o acordo e a não



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.438/17

TC 62.522/16 Em anexo	feito pelos Vereadores de Patos, acerca de bloqueio dos recursos de Precatórios, resultantes de uma Ação Civil Pública movida contra o Governo Federal em que se requereu uma diferença entre Fundef/Fundeb a qual o Município de Patos teria direito de receber. Pelo visto, o referido pedido de bloqueio foi motivado pela contratação irregular de um escritório de Advogados pelo valor de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), mesmo o município tendo outros profissionais de advocacia desde 2008.	efetivação da contratação do escritório de advogados supramencionado, esta Equipe Técnica considera sem efeito a referida denúncia .
Documento TC nº 21.816/16 (anexado ao Doc. TC 21.812/16) Arquivado	O referido documento trata de denúncia apresentada por Katty Gessele e Janaína Gessele, sócias componentes da empresa MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, SEDIADA EM Curitiba, Paraná, em face de o Município de Patos estar inadimplente no pagamento de notas fiscais no exercício de 2010.	Este Corpo Técnico entende que o presente documento não atende às exigências contidas no inciso I, art. 171 do Regimento Interno do TCE-PB, para ser conhecido como denúncia , por não ser objeto de análise por este Tribunal, o reconhecimento e pagamento da dívida do denunciante por parte do município denunciado.
Documento TC nº 21.812/16 Arquivado	Trata-se de denúncia apresentada pela empresa STARMED ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA sediada em Curitiba, Paraná, em face de o Município de Patos estar inadimplente no pagamento de notas fiscais relativas ao exercício de 2011.	O Corpo Técnico entende que o presente documento não atende às exigências contidas no inciso I, art. 171 do Regimento Interno do TCE-PB, para ser conhecido como denúncia , por não ser objeto de análise por este Tribunal, o reconhecimento e pagamento da dívida do denunciante por parte do município denunciado.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 7339/7341), o que ocasionou a intimação dos ex-Gestores do município, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota** e **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, tendo sido apresentada, pela ex-Prefeita, as defesas de fls. 7794/24393 (Doc. TC 3502/19), 27.028/28.023 (Doc. TC 67.383/20) e 28.036/28.055 (Doc. TC 67.385/20). Já o ex-Prefeito anexou a defesa de fls. 24.417/26941 (Doc. TC 4149/19). A Auditoria analisou toda a documentação apresentada, conforme relatório de fls. 26.950/27015 e 28.102/28.111), entendendo remanescerem as seguintes falhas:

I – sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota:

- **Não Realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de**



Processo TC nº 05.438/17

R\$ 444.209,80;

De acordo com a Auditoria (fls. 26951/26955 e 28102/28104), permaneceram desacobertas dos devidos procedimentos licitatórios, despesas com serviços de comunicação (9 Ideia Comunicações Ltda) e aquisição de medicamentos (André Ricardo Figueiredo Andrade e Shopharma Comercial Farmacêutico Ltda), no total de **R\$ 444.209,80**, representando **0,24%** da despesa orçamentária total (**R\$ 182.268.868,75**). A Auditoria entende que a prorrogação com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 é irregular, uma vez que a prestação de serviços de publicidade não se trata de serviço contínuo, ou seja, sua interrupção é perfeitamente aceitável. No que se refere às aquisições de medicamentos pelos credores **ANDRÉ RICARDO FIGUEIREDO DE ANDRADE E SHOPFARMA COMERCIAL FARMACÊUTICO LTDA**, não consta nos autos a ordem judicial mencionada pela defendente. Acatou o Pregão Presencial nº 48/2016, objetivando a aquisição de combustíveis.

A defesa alegou (fls. 7797/7799 e 28038/28039), quanto aos credores **ANDRÉ RICARDO FIGUEIREDO DE ANDRADE E SHOPFARMA COMERCIAL FARMACÊUTICO LTDA**, que todas as aquisições de medicamentos foram por ordem judicial, não havendo previsibilidade pela Administração de qual item seria necessário, sendo impossível prever e licitar tais itens. Ao longo do exercício de 2016, todas as compras de medicamentos, não referentes a ordens judiciais, foram devidamente licitadas, como consta no Sistema Sagres, sendo as licitações na ordem de **R\$ 4.352.226,60**. Quanto à Empresa **9 IDEIA COMUNICAÇÃO LTDA.**, com todas as vênias, a defesa se reporta a várias decisões exaradas pela própria Corte de Contas em que são autorizadas e consideradas regulares as prorrogações dos contratos em referência, de mesma natureza. Argumenta acerca do Parecer PGFN/CJU/COJLC Nº 1485/2012, pelo qual, considerando a natureza dos serviços de publicidade contratados, entendeu que, por ser de natureza contínua, podem e devem ser prorrogados, até o prazo limite estabelecido na Lei 8.666/93.

- **Prorrogação de contrato de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual;**

A Unidade Técnica apontou (fls. 7312/7313 e 28102/28104) que o contrato com a empresa **9 Ideia Comunicação LTDA**, firmado no exercício de 2011 (Concorrência nº 05/2011, Termo Aditivo 681/2011, ofício SEPLAG Nº 085448/2014), foi sucessivamente prorrogado, de modo indevido, tendo por base o art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Trata-se de contrato para prestação de serviço de publicidade, cujo montante empenhado em favor da citada empresa, no exercício de 2016, foi de **R\$ 413.987,32**. Entende que a prorrogação com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 é irregular, uma vez que a prestação de serviços de publicidade não se trata de serviço contínuo, ou seja, sua interrupção é perfeitamente aceitável.

A ex-Prefeita argumenta (fls. 7799/7800 e 28038/28039) acerca do já citado Parecer PGFN/CJU/COJLC Nº 1485/2012 (em anexo), pelo qual, considerando a natureza dos serviços de publicidade contratados, e juntando diversos julgados do Tribunal de Contas da União, entendeu que, por ser de natureza contínua, podem e devem ser prorrogados, até o prazo limite estabelecido na Lei 8.666/93. Também comenta sobre as decisões exaradas por esta Corte de Contas em que são autorizadas e consideradas regulares as prorrogações dos contratos em referência, de mesma natureza, a exemplo da PCA 2013 da Prefeitura Municipal de Patos, em que fora elidida a irregularidade.

- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;**

O corpo técnico verificou (fls. 7319 e 26956/26958) que os gastos com pessoal do Poder Executivo, no período da gestão da **Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota (01/01/2016 a 09/09/2016)**, alcançaram o montante de **R\$ 62.596.531,24** correspondente a **60,02%** da RCL, NÃO



Processo TC nº 05.438/17

ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 65.541.828,69**, correspondente a **62,84%** da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. Caso as obrigações patronais registradas sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para **69,20%** e o do Executivo para **65,88%**. A Auditoria entende (fls. 26956/26958), que as alegações de que a gestão da ex-Prefeita foi atingida por situações externas alheias à sua vontade, crise econômica, crescimento negativo do PIB, etc, não constituem atenuantes para a irregularidade que ora se examina, nem eximem a Administração Municipal da necessária observância aos limites de despesas de pessoal estabelecidos na LRF. A RN TC nº 12/09 regulamentou que os municípios têm até quatro quadrimestres para ajustar as despesas com pessoal, quando o crescimento do PIB Nacional for menor ou igual a 1%. No entanto, ao analisar os exercícios de 2016 e 2017, observa-se que o percentual de gastos com pessoal (Executivo – limite de 54%) aumentou de 58,84% (Exercício de 2016) para 59,78% (Exercício de 2017 – Proc. TC nº 05901/18, fls. 960/961) e ainda que, em 2017, o Produto Interno Bruto (PIB) voltou a crescer (1,3%).

Segundo a defesa (fls. 7800/7802 e 28039), durante todo o mandato da ex-Gestora, a mesma foi atingida por situações externas, alheias à sua vontade, que prejudicaram a manutenção das despesas de pessoal abaixo dos limites da LRF. A referida lei, em seu artigo 66, preconiza que, quando o crescimento do PIB é negativo, como é o caso do exercício de 2016, o gestor tem prazo em dobro para readequar o limite, outrossim, e não menos importante, a gestora estava afastada do cargo no último quadrimestre de 2016 e, portanto, não pôde efetivar maiores medidas de contenção de despesas de pessoal. Por outro lado, decisões judiciais determinaram que o Município de Patos realizasse concurso público, visando nomear servidores, o que inegavelmente impactou as despesas com pessoal. Tem-se ainda os acordos com o Ministério Público Estadual, que obrigaram o município a manter vínculos com servidores contratados, durante as gestões de 2014 a 2016, consoante o Inquérito Civil Público nº 600. Tais quantitativos exigidos pelo Ministério Público foram assim respeitados, conforme termo de arquivamento do acordo em anexo. Quando comparamos o número de contratados e comissionados antes da gestão da Prefeita e depois de sua Gestão, observamos que a mesma manteve o número de servidores bem abaixo das duas gestões, algo em torno de 50% por cento a menor em número de servidores e em valores totais pagos.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**

Segundo a Auditoria (fls. 7322 e 26.958/26.960), de acordo com o SAGRES, verificou-se, na gestão da **Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota**, o montante de **R\$ 499.681,13** (Doc. TC 69.292/18), concernente a despesas com pessoal da Prefeitura Municipal que foram incorretamente contabilizadas no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física). Entende que os serviços prestados por pessoas físicas em tela, tais como assessoria contábil, assessoria jurídica, coordenador adjunto, coordenador geral do programa PROJOVEM, etc., pela sua própria natureza, correspondem a atividades regulares, corriqueiras e rotineiras, podendo ser executadas por agentes públicos selecionados por concurso público e enquadradas como despesa de pessoal civil. Conclui que tais dispêndios, pela sua constância, devem ser lançados em rubricas diversas do elemento de despesa “36”, de maneira que o valor de **R\$ 499.681,13** deve ser contabilizado em outras dotações orçamentárias (“34” ou “04”).

A ex-Gestora explica (fls. 7802/7804) que as despesas relacionadas correspondem a serviços prestados de forma eventual, e quase que na sua totalidade são contratações realizadas por meio de chamada pública, para atender as demandas temporárias dos Programas Federais, não atendendo aos pressupostos de classificação de despesas com pessoal, isto porque, não preenchem os requisitos primordiais para que sejam considerados como despesa com pessoal, dentre eles a subordinação (ter uma chefia), o cumprimento de horário, e o caráter permanente. Os valores contabilizados no elemento de despesa citado pela Auditoria, tiveram como fundamento legal, exatamente, o que se autoriza o



Processo TC nº 05.438/17

Manual de contabilidade pública, e as determinações contidas na PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 163, de 4 de maio de 2001.

- **Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;**

A equipe técnica apontou (fls. 7324 e 28107/28108) que a edilidade manteve, em agosto de 2016, na gestão da **Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota**, 405 cargos comissionados, cifra que corresponde a 16,52% da quantidade de pessoal efetivo (2452). Tal constatação indica verdadeira política de Gestão de Pessoal que se caracteriza pela inexistência de contratação regular de pessoal via realização de Concursos Públicos. A TAC ICP 600, mencionada pela defesa, refere-se à contratação por excepcional interesse público, não tendo nada a ver com o teor da referida irregularidade. Sendo assim, esta Auditoria considera que a defesa manteve-se silente em relação à falha apontada.

A defendente menciona (fls. 7805/7806 e 28039/28040) que todas as contratações de pessoal, promovidas pela gestora durante os anos de 2013 a 2016, foram pactuadas com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, nos autos do ICP 600 (inclusive, houve o devido cumprimento do mesmo por parte do Município). Houve a realização de concurso público em 2014, com nomeações em 2015, em que foram preenchidas 350 vagas efetivas. Quando comparamos no ano de 2016 o número de servidores comissionados com o número de efetivos do ano de 2016, de acordo com o Sagres, observa-se que o percentual de servidores comissionados comporta dentro do percentual de 15% do número de efetivos o que é totalmente regular, e, quando comparamos com o ano seguinte do seu sucessor observa-se que o número de comissionados de 2016 é menor que 2017 em número e percentual o que demonstra mais ainda a regularidade.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Regime Geral de Previdência Social - RGPS) no valor de R\$ 1.036.425,69;**

Conforme novos cálculos feitos pela Auditoria, por ocasião da análise de defesa (fls. 26965/26975), foi detectado o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) de **R\$ 1.036.425,69** (no Relatório inicial, era de **R\$ 2.069.949,44**, fls. 7328). A Auditoria acatou as alegações da defesa no que se refere às obrigações patronais a pagar somarem

R\$ 1.929.480,80. Todavia, não acata a alegação da inclusão de **R\$ 553.120,28** correspondente a pagamento de parcelamentos, tendo em vista o dano causado ao erário com o pagamento de multas e juros embutidos nas parcelas da dívida em atraso. O parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação do município perante a RFB, subsistindo, o comprometimento de gestões futuras. A irregularidade manteve-se após a última análise de defesa (fls. 28.108/28.109). **De acordo com os valores apresentados pela Auditoria às fls. 26.975, o município de Patos, durante a gestão da Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, recolheu ao INSS o montante de R\$ 893.124,11, representando 46,28% do valor total devido estimado (R\$ 1.929.549,80).**

A ex-Gestora (fls. 7806 e 28040/28041) discorda das adições feitas pela Auditoria, no valor de **R\$ 499.681,13**, uma vez que tais despesas foram corretamente contabilizadas no elemento de despesa 3390.36, em razão da ausência de requisitos primordiais para que sejam consideradas como despesas com pessoal. É necessário proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS, como 1/3 de férias e outros. Aplicando-se a alíquota de 21%, e a base sem as verbas de caráter indenizatório, o valor estimado como devido à Previdência Social passa a ser de **R\$ 1.929.480,80**. Feitas estas ponderações, apresentou um cálculo, no qual demonstra que a estimativa do valor não recolhido ao INSS é de **R\$ 1.036.425,67** (fls. 7809). Sem incluir os parcelamentos, o total pago ao INSS foi de

R\$ 893.124,11, correspondente a **46,28%** do total estimado. Incluindo-se os parcelamentos previdenciários, este valor fica em **R\$ 1.446.244,39**, correspondente a **74,95%** do total estimado (fls. 28041). Durante o exercício de 2016, foi empenhado a título de obrigações



Processo TC nº 05.438/17

patronais devidas ao RGPS a importância de **R\$ 2.587.256,12**, conforme relatório extraído do Sistema Sagres em anexo, o que indubitavelmente tem o condão de elidir a falha apontada. Somando-se os recolhimentos efetuados aos dois regimes previdenciários (RGPS e RPPS), sem os parcelamentos, chega-se ao montante de **R\$ 5.264.501,22**, representando **67,01%** do total estimado.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, referente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no valor de R\$ 2.433.690,13;**

Após análises de defesa (fls. 26.975/26.977 e 28.102/28.111), a Auditoria manteve o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS (PATOSPREV), no montante de **R\$ 2.433.690,13**, decorrente da diferença entre o valor total estimado ora admitido (**R\$ 5.925.971,54**) e o total empenhado no SAGRES (**R\$ 3.492.281,41**). No Relatório inicial, o total não empenhado das obrigações patronais devidas ao RPPS era de **R\$ 13.179.607,59** (fls. 7329).

A defesa da ex-Gestora argumenta (fls. 7821/7823) que é necessário proceder aos descontos compensatórios e indenizatório que não incidem INSS, como 1/3 de férias e outros. Neste passo, a base das incidências que deve ser aplicada soma a importância de **R\$ 42.449.652,87**. Destaca que a alíquota a ser aplicada deve ser **13,96%**, que corresponde à alíquota instituída para a parte patronal do PatosPrev, isto porque, a alíquota de **34,46%** inclui o custo suplementar, contudo, o mesmo foi instituído por Decreto e não por lei, o que não gera ao gestor a obrigação de pagamento. Assim, aplicando-se o percentual de **13,96%** sobre o total de **R\$ 42.449.652,87**, perfaz-se o montante de **R\$ 5.925.971,54**. As diferenças não contabilizadas foram devidamente registradas nos exercícios seguintes com a devida amortização das dívidas, conforme ensinam os doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, ao comentarem a Lei 4.320/64, trigésima edição, editada pelo IBAM, fls. 141: “*são possíveis de dispensa de nota de empenho, as despesas com obrigações oriundas de mandamentos constitucionais ou de leis, tais como: o PASEP, encargos patronais, sociais e trabalhistas, inativos, pensionistas e outras*”.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Regime Próprio de Previdência Social), no valor de R\$ 1.554.594,43;**

Conforme novos cálculos feitos pela Auditoria, que acatou as alegações da defesa, por ocasião da análise de fls. 26.977/26.989, foi detectado o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao PATOSPREV de **R\$ 1.554.594,43** (no Relatório inicial, era de **R\$ 13.179.607,59**, fls. 7329). A irregularidade manteve-se após a última análise de defesa (fls. 28.108/28.109). **De acordo com os valores apresentados pela Auditoria às fls. 26.989, o município de Patos recolheu ao PATOSPREV o montante de R\$ 4.371.377,11, representando 73,77% do valor total devido estimado (R\$ 5.925.971,54).**

A ex-Prefeita alega (Doc. TC 3502/19) que a Auditoria deixou de observar que sobre as verbas de caráter indenizatório não recaem contribuições previdenciárias. **A contribuição social previdenciária patronal, empregados e terceiros – não incide sobre o abono de férias (terço constitucional), bem como nas gratificações de caráter indenizatório.** É o que definiu o STF e o STJ. Assim, tomando por base a folha sem as verbas indenizatórias, temos o valor de **R\$ 42.449.652,87** e, aplicando-se o percentual de 34,46%, tem-se o valor de contribuição a ser paga no exercício, no importe de **R\$ 14.628.150,38**. Deste valor, foi efetivamente pago o valor de **R\$ 3.492.281,41** e, somando-se os valores pagos de parcelamento, no exercício de 2016, que correspondem **R\$ 879.095,69**, totaliza-se o montante de **R\$ 4.371.377,11**. Desse modo, o valor representa que 30% das obrigações foram pagas. Todavia, considerando para fins de análise, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, temos que observar que **o percentual deve ser observado sem a obrigação de custo suplementar**, observando apenas a situação das obrigações patronais correntes da ex-Gestora. Logo, temos que a base da folha sem as verbas indenizatórias corresponde ao valor de **R\$ 42.449.652,87** e, aplicando-se o percentual de **13,96%**, tem-se o valor de contribuição a ser paga no exercício no importe de **R\$ 5.925.971,54**. Como visto, o Município pagou o



Processo TC nº 05.438/17

importe de **R\$ 4.371.377,11**, restando não paga a importância de **R\$ 1.554.594,43**. Portanto, **foi pago no exercício 73,76% das obrigações patronais ao RPPS**. A gestão efetuou o parcelamento de suas obrigações, e durante todo o exercício possuía certidões de regularidade previdenciária.

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 291.481,92.**

De acordo com a Auditoria (fls. 7338 e 26.989/26.991), remanesceram sem comprovação as despesas correspondentes às notas de empenho nº 494 e sub-empenhos (valor não comprovado de **R\$ 9.511,76**), nota de empenho nº 4874 (**R\$ 60.728,00**) e 5660 (**R\$ 221.242,16**), visando à contratação de serviços de manutenção com reposição de peças na rede de iluminação pública do Município de Patos; contratação de serviços de agência de publicidade e propaganda; e execução de serviços de reconstrução e restauração de unidades habitacionais para o combate da Doença de Chagas, tendo como Credores, respectivamente, as Empresas **Eletro-Laser Serviços Ltda, 9 Idéia Comunicação Ltda e Gondim & Rego Ltda**, no total de **R\$ 291.481,92**, conforme SAGRES e análise de defesa (fls. 26.989/26.991).

A defesa da **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota** alega anexar (fls. 7835) os empenhos pertinentes às despesas solicitadas pela Auditoria.

II – sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Lenildo Dias de Moraes:

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;**

A Auditoria verificou (fls. 7309 e 26.992) a ocorrência de Déficit Financeiro, ao final do exercício, no valor de **R\$ 23.296.405,68**, de acordo com os dados do Balanço Patrimonial Consolidado. Na análise de defesa, lembra que o orçamento é uno, em obediência ao princípio da unidade orçamentária, ou seja, todas as receitas e despesas devem estar contidas numa só lei orçamentária. Além disso, tem-se um caixa único e uma única contabilidade. O princípio da unidade é respaldado legalmente por meio do Art. 2º da Lei 4.320/64 e pelo § 5º do art. 165 da CF/88.

A defesa do **Sr. Lenildo Dias de Moraes** alega (fls. 24419/24.420) que o déficit financeiro do exercício de 2016, quanto ao Poder Executivo, foi de **R\$ 2.614.671,59**, uma vez que o PATOSPREV e a Superintendência de Transportes e Trânsitos do Município de Patos, também são ordenadores de despesas, e são analisados em Prestação de Contas própria. As despesas inscritas em restos a pagar no exercício de 2016 alcançaram o montante total de **R\$ 14.362.091,78**. Alega que assumiu a Prefeitura no mês de setembro de 2016 com Despesas a Pagar no valor de **R\$ 19.202.949,13**, ficando ao final do exercício de 2016 com **R\$ 14.362.091,78**, como dito acima, traduzindo-se em drástica redução dos valores a pagar, demonstrando com isso a lisura e empenho do gestor em quitar os débitos existentes desde sua assunção no cargo. Alega anexar cópias do Relatório das Disponibilidades Financeiras e o de Discriminação dos Credores por Restos a Pagar, nos moldes da RN-TC nº 03/2010.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**

A equipe técnica apontou (fls. 7322), de acordo com o SAGRES, na gestão do **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, o montante de **R\$ 71.902,53** (Doc. TC nº 66404/18), concernente a despesas com pessoal da Prefeitura Municipal, que foram incorretamente contabilizadas no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física).

O ex-Gestor confirma (fls. 24.426) que houve um equívoco por parte do setor de empenho da Prefeitura de Patos/PB, ao selecionar os referidos credores no elemento de despesa 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Sendo assim, sugere que tais empenhos sejam realocados para o elemento de despesa 3190.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, visto que não houve dolo ou má fé quando do empenhamento de tais despesas.

- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade**



Processo TC nº 05.438/17

Fiscal;

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.6);**

A equipe técnica apontou (fls. 7321), no período da gestão do **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 33.613.760,49**, correspondente a **57,43%** da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 36.474.528,03**, correspondente a **62,32%** da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. Caso as obrigações patronais registradas sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para **64,55%** e o do Executivo para **59,29%**.

O ex-Prefeito argumenta (fls. 24.426/24.428) que a Prefeitura Municipal de Patos, em 2016, foi atingida por situações externas, que prejudicaram a manutenção das despesas de pessoal abaixo dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou a crise econômica, que demandou redução inesperada de receitas, sendo o ano de 2016 um dos exercícios mais críticos. Nesse sentido, a LRF preconiza que, quando o crescimento do PIB é negativo, como é o caso do exercício de 2016, o gestor tem prazo em dobro para readequar o limite, outrossim, e não menos importante, o Sr. Lenildo assumiu apenas em setembro/2016, portanto, não pôde efetivar maiores medidas de contenção de despesas de pessoal. Houve decisões judiciais que determinaram que Município de Patos realizasse concursos públicos, visando nomear servidores, o que inegavelmente impactou as despesas com pessoal. Foram celebrados acordos com o Ministério Público Estadual, que obrigaram a Administração Pública Municipal a manter vínculos com servidores contratados, durante as gestões de 2014 a 2016, consoante o Inquérito Civil Público nº 600.

- **Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;**

A Unidade Técnica apontou (fls. 7324 e 27002) que a edilidade mantém, em dezembro de 2016, na gestão do **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, 343 cargos comissionados, cifra que corresponde a 13,88% da quantidade de pessoal efetivo (2471). Tal constatação indica verdadeira política de Gestão de Pessoal que se caracteriza pela inexistência de contratação regular de pessoal via realização de Concursos Públicos. A TAC ICP 600, mencionada pela defesa, refere-se à contratação por excepcional interesse público, não tendo nada a ver com o teor da referida irregularidade. Sendo assim, a Auditoria considerou que a defesa manteve-se silente em relação à falha apontada.

O defendente expõe (fls. 24.429) que todas as contratações de pessoal, promovidas durante o exercício de 2016, foram pactuadas com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, nos autos do ICP 600. Se fizermos uma comparação entre a gestão anterior a 2013 e a gestão posterior a 2016, temos que os menores números de servidores contratados e comissionados ocorreram no triênio em questão, cabendo ressaltar que houve a realização de concurso público em 2014, com nomeações em 2015, em que foram preenchidas 350 vagas efetivas.

- **Omissão de valores da dívida fundada;**

O corpo técnico verificou (fls. 7326) que o município deixou de registrar dívida com Precatórios, no valor de **R\$ 710.294,44**, resultante da diferença entre o valor da dívida informado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (R\$ 4.100.370,68), conforme Ofício nº 649/2017, emitido em 28/08/2016 (Doc. TC nº 59166/17), e o que foi informado no Demonstrativo de Consolidação Geral da Dívida Fundada Interna (**R\$ 3.390.076,24**), fls. 260/261.

A defesa assevera (fls. 24.429/24.430) que procedeu à devida atualização do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Consolidada do exercício ora em análise, com o saldo final de precatório do exercício de 2016, sendo de **R\$ 4.100.370,68**, conforme cópia em anexo do demonstrativo.



Processo TC nº 05.438/17

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador referente ao RGPS, no valor de R\$ 793.604,47;**

A Auditoria constatou (fls. 7330 e 27003/27004), na gestão do **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de **R\$ 793.604,47 (RGPS)**.

A defesa destaca (fls. 24.431) que o empenhamento das contribuições previdenciárias só era realizado junto as que efetivamente iriam ser pagas. As despesas previdenciárias que não fossem pagas não eram empenhadas para que não gerassem dívida no Balanço Final do exercício.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS) no valor de R\$ 300.768,68;**

A Auditoria, após análise de defesa (fls. 27004/27006), acatou as alegações do defendente, reduzindo de **R\$ 1.173.310,26** para **R\$ 300.768,68**, o montante referente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária (INSS). **De acordo com as conclusões da Auditoria às fls. 27004/27006, o município de Patos, durante a gestão do Sr. Lenildo Dias de Moraes, recolheu ao INSS o montante de R\$ 795.763,31, representando 50,12% do valor total devido estimado (R\$ 1.587.621,07).**

O ex-Gestor esclarece (fls. 24.431/24.433) que o vencimento para pagamento das contribuições previdenciárias da competência de dezembro de 2016 seria até o dia 20 de janeiro de 2017. Assim, no dia 10 de janeiro de 2017 (Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação constante do anexo) foi pago ao RGPS o total de **R\$ 300.000,00**, contudo, no Balancete Financeiro de janeiro de 2017, consta não houve a correta contabilização do débito previdenciário ocorrido na conta do FPM da Prefeitura de Patos no dia 10 de janeiro de 2017, que seria referente às despesas previdenciárias do exercício de 2016, o que ocasionou um equivocado e involuntário levantamento por parte da Dought Auditoria. Portanto, ao somarmos com as despesas pagas em 2016, teremos o total de **R\$ 795.763,31**, que representa **50,12%** de contribuição previdenciária relativa as folhas de pagamentos dos comissionados, eletivos e contratados por excepcional interesse público.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador referente ao RPPS, no valor de R\$ 2.515.845,81;**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 2.515.845,81;**

A Unidade Técnica, após análise de defesa (fls. 27007/27011), reduziu, de **R\$ 8.687.722,30** (fls. 7330) para **R\$ 2.515.845,81**, o montante do não empenhamento/recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador ao RPPS (PATOSPREV). No que se refere ao pagamento de parcelamentos de dívidas ao Instituto de Previdência Próprio no valor de **R\$ 946.171,77**, alegado pela defesa, esta Auditoria não considerou, tendo em vista o dano causado ao erário com o pagamento de multas e juros embutidos nas parcelas da dívida em atraso. **De acordo com as conclusões da Auditoria às fls. 27007/27011, que seguem os valores da defesa apresentada (fls. 24.437), o município de Patos, durante a gestão do Sr. Lenildo Dias de Moraes, recolheu ao PATOSPREV o montante de R\$ 701.234,78 (300.114,56+ 401.120,22), representando 19,93% do valor total devido estimado (R\$ 3.517.195,70).**

A defesa explica (fls. 24433/24438) que o empenhamento das contribuições previdenciárias só era realizado para aquelas que efetivamente iriam ser pagas, a fim de não gerar dívida no Balanço Final do exercício. Foi pago **R\$ 300.114,56 (out a dez/2016 e 13º salário/2016)** mais **R\$ 401.120,22**, este último valor pago em 2017, relativo ao INSS da competência de dezembro/2016, no total de **R\$ 701.234,78**, conforme tabela às fls. 24.437. A Auditoria deixou de observar que sobre as verbas de caráter indenizatório não recaem contribuições previdenciárias, e, desta feita, deve ser deduzido do



Processo TC nº 05.438/17

valor de vantagens a este título. Somente pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela incorporável ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Assim, tomando por base a folha sem as verbas indenizatórias, temos o valor de **R\$ 26.113.832,62** e, aplicando-se a alíquota de **34,46%**, tem-se o valor de contribuição a ser paga no exercício, no importe de **R\$ 8.998.826,72**. Deste valor, foi efetivamente pago o valor de **R\$ 311.104,42** e, somando-se os valores pagos de parcelamento, no exercício de 2016, que correspondem **R\$ 946.171,77**, totaliza-se o montante de **R\$ 1.647.406,55**, ou **42,06%**. Desse modo, o valor representa **42,06%** das obrigações que foram pagas. Todavia, observando a jurisprudência desta Corte de Contas, tem-se que o percentual deve ser calculado sem a obrigação de custo suplementar, considerando apenas as obrigações patronais correntes do ex-Gestor. Sendo assim, apresenta um quadro demonstrativo (fls. 24.437), **informando um total pago relativo ao período de 09 a 12/2016 de R\$ 1.647.406,55, representando 46,84%**. A gestão manteve o pagamento do parcelamento de suas obrigações e, durante todos os quatro meses em que ocupou o cargo de Chefe do Executivo, possuía certidões de regularidade previdenciária. Há de se destacar que em duas oportunidades, no mesmo mês de dezembro, fora determinado por essa Corte de Contas o bloqueio das contas da Prefeitura de Patos, entre outros Municípios, abrangendo os dois últimos decêndios do exercício financeiro de 2016. Se não fosse o bloqueio das contas do Município, certamente o percentual de recolhimento das obrigações previdenciárias seria ainda maior do que o efetivamente realizado.

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 44.014,83.**

De acordo com a Auditoria (fls. 7338 e 27011/27012), remanesceu sem comprovação a despesa correspondente à nota de empenho nº 14.778, visando à aquisição de 5 (cinco) veículos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, junto à **Fiori Veículos Ltda**, no valor de **R\$ 44.014,83**, conforme SAGRES e análise de defesa (fls. 27.011/27.012).

A defesa do **Sr. Lenildo Dias de Moraes** alega (fls. 24.438/24.439) anexar aos autos os empenhos pertinentes às despesas solicitadas pela Auditoria.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu, em 09/04/2021, o **Parecer nº 489/21** (fls. 28.114/28.141), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

I – das irregularidades sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota:

Quanto à “*não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 444.209,80*” e “*prorrogação de contrato de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual*”, por entender que a **contratação de serviços de publicidade** obedeceu aos ditames legais e ao mais recente entendimento do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público de Contas entendeu que não há o que se questionar quanto à sua **regularidade**. No que concerne à aquisição de medicamentos junto aos fornecedores André Ricardo Figueiredo Andrade e Shopfarma Comercial Farmacêutico Ltda, o Parquet se acosta ao entendimento técnico pela manutenção da irregularidade e pela **aplicação de multa** à gestora responsável, **Sr.ª Francisca Gomes Araújo Mota**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.

No tocante aos “*gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF*”, A extrapolação de tais índices, independentemente de sua monta, é rechaçada pela LRF, levando à declaração de atendimento parcial aos seus preceitos, bem como impondo a cominação de multa pessoal ao gestor responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal. Restou evidente o **descumprimento de norma legal**, bem como negligenciada a necessária



Processo TC nº 05.438/17

responsabilidade para com a gestão pública, cabendo **aplicação de multa pessoal** à gestora responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de **recomendações** e os devidos alertas para adequação das referidas despesas aos limites legais, conforme determina a LC 101/2000.

Referente aos “*registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*”, entende que a omissão ou o registro incorreto de fatos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária realizada no Município, ao passo que esvazia a transparência das contas, que devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos. Portanto, a presente falha de natureza contábil dá azo à **cominação de multa pessoal** à Autoridade Responsável, com espeque no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

Em relação à “*proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total dos servidores efetivos*”, a Auditoria observou que o número de contratações de servidores comissionados no Município, durante a gestão da Sr.^a **Francisca Gomes Araújo Mota** – período de 01/01/2016 a 09/09/2016, foi correspondente a **16,52%** da quantidade de pessoal efetivo (2.452). O Parquet entende que não restou demonstrada, pelo Órgão Técnico, desproporcionalidade entre o quadro efetivo e a contratação de servidores comissionados e que devem ser **recomendadas** ao gestor, observância às determinações legais, a fim de não incorrer em falha na Política de Gestão de Pessoal.

Quanto ao “*inadimplemento da contribuição patronal ao RGPS e RPPS e do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS*”, durante a gestão da Sr.^a **Francisca Gomes Araújo Mota** – período de 01/01/2016 a 09/09/2016, em face das irregularidades apontadas, o Representante Ministerial entende que as contas prestadas **são passíveis de reprovação**, além da **cominação de multa pessoal** à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB e, ainda que é o caso de se oficiar ao **Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil**, enviando-lhe as cópias dos documentos necessários, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

Em se tratando da “*ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 291.481,92*”, entende cabível a **imputação de débito** à gestora responsável, Sr.^a **Francisca Gomes Araújo Mota**, no valor da despesa considerada irregular e/ou lesiva aos cofres públicos, ou seja, **R\$ 291.481,92 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos)**, sem prejuízo da **aplicação de multa**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e do envio dos autos ao **Ministério Público Comum**, para apuração da possível prática de atos de improbidade administrativa.

I – irregularidades sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Lenildo Dias de Moraes:

Quanto à “*ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício*”, ao Alcaide, caberia **demonstrar a tomada das ações previstas em lei** com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas, o que não foi feito, restando evidente a ausência e/ou ineficiência de ações no intuito de identificar e corrigir os desvios que resultaram no desequilíbrio das contas públicas. entende pela **recomendação** de maior zelo por parte dos administradores públicos, com o fim de que se torne mais organizada a sua contabilidade, em atendimento às normas legais e princípios que lhe sejam pertinentes, impondo-se, por conseguinte, a **aplicação de multa pessoal** ao gestor municipal responsável, em virtude da eiva ora mencionada, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.



Processo TC nº 05.438/17

Referente aos “*registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*”, entende que a defesa não teve o condão de elidir a referida eiva e que omissão ou o registro incorreto de fatos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária realizada no Município, ao passo que esvazia a transparência das contas, que devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos. Portanto, a presente falha de natureza contábil dá azo à **cominação de multa pessoal** à Autoridade Responsável, com espeque no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

No tocante aos “*gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF*”, restou evidente o **descumprimento de norma legal**, bem como negligenciada a necessária responsabilidade para com a gestão pública, cabendo **aplicação de multa pessoal** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de **recomendações** e os devidos alertas para adequação das referidas despesas aos limites legais, conforme determina a LC 101/2000.

Em relação à “*proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total dos servidores efetivos*”, a Auditoria observou que o número de contratações de servidores comissionados no Município, durante a gestão do **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, no período de 09/09/2016 a 31/12/2016, foi correspondente a 13,88% da quantidade de pessoal efetivo (2.471). O *Parquet* entende que não restou demonstrada, pelo Órgão Técnico, desproporcionalidade entre o quadro efetivo e a contratação de servidores comissionados e que devem ser **recomendadas** ao gestor, observância às determinações legais, a fim de não incorrer em falha na Política de Gestão de Pessoal.

Sobre a “*omissão de valores da dívida fundada*”, constatou-se a omissão do registro da dívida com Precatórios, no montante de **R\$ 710.294,44**, resultante da diferença entre o valor da dívida informado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (R\$ 4.100.370,68), conforme Ofício nº 649/2017, emitido em 28/08/2016 e o que foi informado no Demonstrativo de Consolidação Geral da Dívida Fundada Interna (R\$ 3.390.076,24), às fls. 260/261. Em algumas ocasiões, tenho reconhecido a relevância da omissão da dívida para fins de valoração das contas. Entretanto, deve-se admitir que a análise das contas deve sopesar todas as falhas remanescentes, o que pode ensejar conclusão diversa no caso concreto. Assim, o item aqui apreciado deve ensejar a **aplicação de multa**, nos termos do artigo 56, LOTCE/PB, além de **recomendações** para que a gestão guarde estrita observância às normas contábeis pertinentes, a fim de não repetir a presente eiva em exercícios futuros.

Quanto ao “*inadimplemento da contribuição patronal ao RGPS e RPPS e do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS*”, durante a gestão do **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, no período de 09/09/2016 a 31/12/2016, em face das irregularidades apontadas, o *Parquet* entende que as contas prestadas são **passíveis de reprovação**, além da **cominação de multa pessoal** à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB e, ainda que é o caso de se oficiar ao **Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil**, enviando-lhe as cópias dos documentos necessários, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

Sobre a “*ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 44.014,83*”, o fato é que a não comprovação da despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de caracterizar **ato de improbidade**, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento. entende



Processo TC nº 05.438/17

cabível a **imputação de débito** ao gestor responsável, **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, no valor da despesa considerada irregular e/ou lesiva aos cofres públicos, ou seja, **R\$ 44.014,83 (quarenta e quatro mil, quatorze reais e oitenta e três centavos)**, sem prejuízo da **aplicação de multa**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e do envio dos autos ao **Ministério Público Comum**, para apuração da possível prática de atos de improbidade administrativa.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Parquet* pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas, no tocante aos atos de gestão dos ex-Prefeitos do Município de Patos, **Srª. Francisca Gomes Araújo Mota** e **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, relativas ao exercício de 2016;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à gestora responsável, **Srª Francisca Gomes Araújo Mota**, no valor de **R\$ 291.481,92 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos)**, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e/ou lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, no valor de **R\$ 44.014,83 (quarenta e quatro mil, quatorze reais e oitenta e três centavos)**, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e/ou lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos ex-Prefeitos do Município de Patos, **Srª. Francisca Gomes Araújo Mota** e **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;
6. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum, a respeito da possível prática de atos de improbidade, no tocante à realização de despesas consideradas irregulares e/ou lesivas aos cofres públicos;
7. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
8. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
9. **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de Patos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Compulsando os autos, com vistas a levá-los a julgamento, o Relator determinou a complementação de instrução, visando reanalisar a matéria, com relação à **origem dos recursos empregados nas despesas supostamente não comprovadas** e, portanto, passíveis de imputação, visto que verificou a existência de despesa (nota de empenho nº 5660), no valor de **R\$ 221.242,16**, que de acordo com o SAGRES e documento de fls. 9450, foi custeada com recursos oriundos do Governo Federal.

Atendendo ao pedido, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 28.145/28.149, no qual concluiu que, em relação às despesas não comprovadas, de responsabilidade da **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, o montante de **R\$ 70.239,76 foi custeado com recursos próprios** do município e confirmou que o montante de **R\$ 221.242,16 foi custeado com recursos do Governo Federal**, acerca deste último **sugeriu o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União** para ciência da irregularidade apurada. Manteve também as irregularidades mantidas em análises anteriores, conforme listagem às



Processo TC nº 05.438/17

fls. 28146/28148. Informou, ainda, que o valor de **R\$ 44.014,83, imputado ao Sr. Lenildo Dias de Moraes**, foi integralmente custeado com **recursos provenientes de arrecadação própria ou de transferências obrigatórias**.

Solicitada nova oitiva ministerial, o Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto emitiu, em 02/09/2021, cota (fls. 28.152/28.156), no qual, após considerações, pugnou por:

*Este Parquet acompanha o entendimento da Auditoria em seu Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 28.145/28.149, pela **manutenção das irregularidades já constatadas em análises anteriores**, bem como pela manutenção da irregularidade concernente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, **todavia, com a separação das despesas custeadas com recursos próprios, no montante de R\$ 70.239,76 (setenta mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), daquelas custeadas com recursos federais, cuja soma totaliza R\$ 221.242,16 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), entendendo, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao TCU, para a ciência da irregularidade apurada quanto à ausência de documentos comprobatórios das referidas despesas provenientes de recursos federais.** (grifos nossos)*

Através das petições constantes dos Docs. TC 73.482/21 e 74.220/21, a ex-Prefeita, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, e o ex-Prefeito, **Sr. Lenildo Dias Moraes**, através dos seus causídicos, solicitaram a inclusão de documentação passível de afastar possível imputação de débito, o que foi concedido pelo Relator. Deste modo, foram admitidos os **Documentos TC 75.943/21 e 78.852/21**.

A Auditoria analisou a citada documentação e concluiu (fls. 29.386/29.399) nos seguintes termos:

I - IRREGULARIDADE MANTIDA, alterando-se apenas o valor, realizada a separação das despesas custeadas com recursos próprios daquelas custeadas com recursos federais.

LENILDO DIAS DE MORAIS

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **R\$ 9.511,76 (Recursos Próprios)**; (serviços de manutenção c/reposição de peças na rede de iluminação pública, NE 494, em favor da Empresa **Eletro-Laser Serviços Ltda**)

FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **R\$ 15.503,00 (Recursos Próprios)**; (9 Ideia Comunicações, NE 4874, contratação de agência de publicidade)

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **R\$ 79.814,93 (Recursos Federais)**. (**Gondim & Rego Ltda, NE 9450, medições das casas em construção**)

Ademais, sugere-se o **encaminhamento ao Tribunal de Contas da União** para ciência da irregularidade apurada quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **R\$ 79.814,93**, provenientes de recursos federais.

II - IRREGULARIDADES MANTIDAS EM ANÁLISES ANTERIORES:

FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA

1. Não Realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 444.209,80**;



Processo TC nº 05.438/17

2. Prorrogação de contrato de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual;
3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**60,02%**);
4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**62,84%**);
5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
6. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de **R\$ 1.036.425,69**;
8. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, referente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no valor de **R\$ 2.433.690,13**;
9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Regime Próprio de Previdência Social), no valor de **R\$ 1.554.594,43**.

LENILDO DIAS DE MORAIS

1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (**R\$ 23.296.405,68**);
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**57,43%**);
4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**62,32%**);
5. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
6. Omissão de valores da dívida fundada;
7. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador referente ao RGPS, no valor de **R\$ 793.604,47**;
8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS) no valor de **R\$ 300.768,68**;
9. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador referente ao RPPS, no valor de **R\$ 2.515.845,81**;
10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de **R\$ 2.515.845,81**.

Retornando os autos para nova manifestação ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu, em 17/12/2021, cota (fls. 29.402/29.406), na qual **acompanha integralmente o entendimento da Auditoria** em seu Relatório de Complementação de Instrução, às fls.29.386/29.399, pela **manutenção das irregularidades já constatadas em análises anteriores**, bem como pela **manutenção das irregularidades concernentes à ausência de documentos comprobatórios de despesas** – itens 1.13 e 2.15 do Relatório Prévio da Auditoria -, todavia, com a **separação das despesas custeadas com recursos próprios e com recursos federais**, conforme abaixo:

⇒ De responsabilidade do **Sr. Lenildo Dias de Moraes**:



Processo TC nº 05.438/17

Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **R\$ 9.511,76**;

⇒ De responsabilidade da **Sr.^a Francisca Gomes Araújo Mota**:

Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **R\$ 15.503,00**;

⇒ Das Despesas Custeadas com **Recursos Federais**:

Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **R\$ 79.814,93**.

Entendeu, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao TCU, para a ciência da irregularidade apurada quanto à ausência de documentos comprobatórios das referidas despesas provenientes de recursos federais, sem prejuízo da ratificação do parecer de mérito já lançado aos autos.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o relatório!



Processo TC n° 05.438/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Patos/PB**

Exercício: **2016**

Prefeitos Responsáveis: **Francisca Gomes Araújo Mota e Lenildo Dias de Moraes**

Patronos/Procuradores: **Advogados Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9.464), Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11.328-B) e outros.**

Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Executivo, Sra. FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA, durante o período de 01/01/2016 a 08/09/2016. Emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.

PARECER PPL TC n°006 /2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do **Processo TC n.º 05.438/17**, referente à Prestação de Contas Anual da **Sra. FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA**, ex-Prefeita Municipal de **PATOS/PB**, durante o período de **01/01/2016 a 08/09/2016**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022.

Assinado 18 de Março de 2022 às 12:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2022 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Março de 2022 às 12:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Março de 2022 às 19:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Março de 2022 às 08:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2022 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Março de 2022 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL